

PROCESSO - A. I. Nº 079269.0137/04-0  
RECORRENTE - CARNEIRO & MORAES LTDA. (POSTO SANTO ANTÔNIO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0464-04/04  
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 07/03/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$1.116,19, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (combustíveis):

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$983,21, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
2. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, no valor de R\$132,98, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega a existência de equívocos no levantamento quantitativo e apresenta documentos para embasar sua alegação.

A PGE/PROFIS, ao se pronunciar nos autos, solicita a realização de diligência para que sejam analisados os documentos apresentados. A solicitação de diligência foi acatada pela 2ª CJF.

Após o atendimento da diligência, foi emitido o Parecer ASTEC Nº 0181/2005, onde o diligente afirma que após as devidas correções o levantamento quantitativo passou a apresentar omissão de saída de gasolina e de óleo diesel. O autuante e o recorrente foram cientificados do resultado da diligência, porém não se pronunciaram.

Encaminhado à PGE/PROFIS para emissão de Parecer, a ilustre procuradora opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, com base no Parecer da ASTEC Nº 0181/2005. O Parecer foi ratificado pelo Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho.

Conforme extratos do SIDAT acostados às fls. 661 a 667, o débito tributário exigido no presente Auto de Infração foi objeto de parcelamento. O processo encontra-se atualmente na situação de “*Baixado por Pagamento*”, conforme documento anexado à fl. 661.

## VOTO

O recorrente, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário apresentado e acatou a Decisão proferida pela Primeira Instância, tornando o citado Recurso ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN e considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 079269.0137/04-0, lavrado contra **CARNEIRO & MORAES LTDA. (POSTO SANTO ANTONIO)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR PGE/PROFIS